



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.531 - MS (2018/0182162-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MAYLON REIS DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ MATARUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DROGAS. ARGUIÇÃO DE INIDONEIDADE DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APREENSÃO DE 265 KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

2. Nos termos do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, fará jus à aplicação da causa especial de diminuição prevista no mencionado dispositivo o acusado primário, portador de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

3. Na espécie, observo que a aplicação da referida causa de diminuição de pena foi afastada mediante análise das circunstâncias concretas do crime, tendo sido ressaltada a grande quantidade de entorpecentes encontrada com os Agravantes (265 quilos de maconha), bem como a utilização de "um veículo 'preparado' para o transporte da droga, bem como com auxílio de terceiras pessoas não encontradas no dia dos fatos, o quais serviam de 'batedores' para os denunciados" (fl. 163).

4. Para se desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da dedicação dos Agravantes à atividade criminosa e, por conseguinte, concluir pelo preenchimento dos requisitos previstos no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

5. Ressalto que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as circunstâncias da apreensão de droga "têm o condão de caracterizar que o agente se dedica a atividades criminosas, não fazendo jus à benesse da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06." (AgRg no REsp 1.584.298/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018.)

6. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.773.834, de minha relatoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sessão realizada no dia 27/11/2018 (DJe 19/12/2018), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, decidiu que a elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas, comportando, todavia, prova em sentido contrário.

7. Seja pela quantidade da droga apreendida ou seja pelas demais circunstâncias a ela aliada, certo é que não fazem jus os Agravantes à benesse da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.531 - MS (2018/0182162-2)

AGRAVANTE : MAYLON REIS DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ MATARUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYLON REIS DE SOUZA e ANDRE LUIZ MATARUCO contra decisão por mim proferida, às fls. 435-439, que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 435):

"*HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DROGAS. TESE DE ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*"

Sustentam os Agravantes, inicialmente, que "*a r. decisão monocrática acabou por tolher o direito dos ora Agravantes de ter o pleito julgado pelo órgão colegiado, o que lhe causa efetivo prejuízo*" (fl. 450).

Defendem, assim, que "*a matéria ora versada merece ser submetida ao crivo da Turma Criminal desta Casa, em que pese à confiança depositada no prudente arbítrio de Vossa Excelência, tendo em vista que o tema é de competência daquele Órgão*" (fl. 451).

De outra parte, se insurgem quanto à não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pois "*a prova é farta no sentido de demonstrar que os ora Agravantes são primários e de bons antecedentes, pressuposto que torna de todo impossível concluir que se dedicavam a atividades criminosas*" (fl. 451).

Salientam que:

"*para se admitir, validamente, a dedicação da agente à atividades criminosas, ou a sua integração em organização criminosa é imperioso que o órgão jurisdicional, no grave munus de aplicar o direito à espécie, valha-se de fundamentação hábil, arrimada, portanto, em dados concretos, seguros e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptos à demonstração do que foi imputado ao réu, de forma a vedar-se, assim, o exercício de ilações destituídas de comprovação idônea, posto que, na ausência de elementos de convencimento ponderáveis à tal respeito, não é de se olvidar o in dúbio pro reo enquanto corolário do princípio constitucional da presunção de inocência, para o reconhecimento, aqui, da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas" (fls. 453-454).

Ressaltam, ademais, que "a quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pela nobre Ministra não é suficiente para presumir a integração dos Pacientes em organização criminosa ou participação em atividades criminosas, ainda mais, quando se trata do Estado de Mato Grosso do Sul, localidade em que diariamente é apreendida quantidade de entorpecente muito superior ao debatido nos presentes autos" (fl. 456).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão monocrática, ou, então, que seja a matéria levada à apreciação pelo Órgão Colegiado deste Superior Tribunal de Justiça para que o recurso seja provido e aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.531 - MS (2018/0182162-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DROGAS. ARGUIÇÃO DE INIDONEIDADE DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APREENSÃO DE 265 KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

2. Nos termos do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, fará jus à aplicação da causa especial de diminuição prevista no mencionado dispositivo o acusado primário, portador de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

3. Na espécie, observo que a aplicação da referida causa de diminuição de pena foi afastada mediante análise das circunstâncias concretas do crime, tendo sido ressaltada a grande quantidade de entorpecentes encontrada com os Agravantes (265 quilos de maconha), bem como a utilização de *"um veículo 'preparado' para o transporte da droga, bem como com auxílio de terceiras pessoas não encontradas no dia dos fatos, o quais serviam de 'batedores' para os denunciados"* (fl. 163).

4. Para se desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da dedicação dos Agravantes à atividade criminosa e, por conseguinte, concluir pelo preenchimento dos requisitos previstos no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

5. Ressalto que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as circunstâncias da apreensão de droga *"têm o condão de caracterizar que o agente se dedica a atividades criminosas, não fazendo jus à benesse da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06."* (AgRg no REsp 1.584.298/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018.)

6. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.773.834, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 27/11/2018 (DJe 19/12/2018), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, decidiu que a elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas, comportando, todavia, prova em sentido contrário.

7. Seja pela quantidade da droga apreendida ou seja pelas demais circunstâncias a ela aliada, certo é que não fazem jus os Agravantes à benesse da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

8. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre ressaltar que **"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"** (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original.)

De outra parte, como dito na decisão agravada, os Agravantes foram condenados às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa (Agravante Maylon Reis de Souza) e de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa (Agravante Andre Luiz Mataruco), como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque presos em flagrante transportando 265 kg (duzentos e sessenta e cinco quilos) de maconha.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi provido parcialmente, por maioria, pelo Tribunal de origem, apenas para aumentar a fração das atenuantes, resultando as reprimendas do Agravante Maylon Reis de Souza em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e do Agravante André Luiz Mataruco em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 585 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa" (fls. 284), mantidos os demais termos da sentença.

Seguiu-se a oposição de embargos infringentes, os quais foram rejeitados (fls. 364-369).

Nas razões do *writ*, a Impetrante sustentou, em suma, que não houve fundamentação idônea para o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 foi afastada pelo Magistrado sentenciante com base nos seguintes fundamentos (fls. 162-163; sem grifos no original):

"Outrossim a defesa pugna pelo reconhecimento do privilégio do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, aduzindo que os denunciados preenchem os requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data venia, ousou divergir. A minorante especial prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, denominado de 'tráfico privilegiado', deve beneficiar exclusivamente o traficante eventual ou ocasional, ou seja, aquele debutante na prática delituosa.

O espírito da norma penal, portanto, é distinguir o traficante esporádico, o mero transportador, conhecido por 'mula', que satisfaça os seus pressupostos cumulativos (agente primário, portador de bons antecedentes, sem dedicação às atividades delituosas, nem tampouco integração em organização criminosa), e não aquele traficante que vem a integrar uma organização criminosa, ainda que esporádico, como ocorre no caso telado.

Ressalte-se que foi encontrada grande quantidade de entorpecente (265 quilos), vulgarmente conhecida como 'maconha', com os réus, utilizando-se de um veículo 'preparado' para o transporte da droga, bem como com auxílio de terceiras pessoas não encontradas no dia dos fatos, o quais serviam-se de 'batedores' para os denunciados.

Deste modo, as circunstâncias do caso concreto indicam que os réus, ao aceitarem o convite para transportar a droga, acabaram por integrar organização criminosa, ainda que sem o caráter de estabilidade exigida para o delito do artigo 35 da Lei de Tóxicos, mas suficiente para afastar o privilégio do §4º, do artigo 33, da referida norma legal."

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve o afastamento da causa especial de diminuição de pena, nos seguintes termos (fls. 284-285; sem grifos no original):

"Muito embora os réus sejam primários e possuam bons antecedentes, não preenchem os demais requisitos elencados no artigo supracitado, porquanto a prova colhida no caderno processual indica que os mesmos dedicam-se ao exercício de atividades criminosas, considerando o tamanho engenho de ações, pessoas e volume de dinheiro.

Some-se a isso, se não fosse toda a dinâmica dos fatos, que reflete a dedicação dos ora apelantes à atividades ligadas à traficância, ainda seria passível de exaltação, nesta análise, da grande quantidade de droga apreendida, vale dizer, 265 Kg de maconha, que segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal, é fator apto a ensejar a presunção de participação do agente em organização criminosa ligada a traficância.

Por fim, reputo deixar bem claro que a não aplicação da minorante do tráfico de drogas, no presente caso, não está embasada somente na quantidade de entorpecente apreendido, mas também em especial referência ao modus operandi dos fatos, que emergiu a conclusão de que o réu se dedica à atividades ilícitas ligada a traficância."

Com efeito, são condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se não estão preenchidos conjuntamente todos os requisitos legais – como no caso, no qual se concluiu que os Agravantes se dedicavam à atividade criminosa –, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

Na espécie, observo que a aplicação da referida causa de diminuição de pena foi afastada mediante análise das circunstâncias concretas do crime, tendo sido ressaltada a grande quantidade de entorpecentes encontrada com os Agravantes (265 quilos de maconha), bem como a utilização de *"um veículo 'preparado' para o transporte da droga, bem como com auxílio de terceiras pessoas não encontradas no dia dos fatos, o quais serviam de 'batedores' para os denunciados"* (fl. 163).

Desse modo, não é possível afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação dos Agravantes à atividade criminosa, pois necessitaria de aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como é sabido, afigura-se inviável na via estreita do writ. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO. ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE APENAS DUAS MUNIÇÕES (SEM AS RESPECTIVAS ARMAS DE FOGO). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS.

[...]

4. Quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes, reconhecida a impossibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão das evidências concretas de que o paciente se dedicava à atividade criminosa, adotar conclusão diversa demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível nesta via estreita.

5. Ordem parcialmente concedida para, cassando-se o acórdão condenatório, absolver o paciente da prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal." (HC 325.085/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 12/04/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - In casu, o *eg. Tribunal de origem*, considerou, não somente a natureza da droga apreendida, mas também o local da apreensão para afastar o privilégio. Rever esse entendimento, para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Precedentes.

[...]

Habeas Corpus não conhecido." (HC 433.104/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 16/04/2018.)

Por oportuno, ressalto que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as circunstâncias da apreensão de droga *"têm o condão de caracterizar que o agente se dedica a atividades criminosas, não fazendo jus à benesse da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06."* (AgRg no REsp 1.584.298/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018.)

Ademais, **na hipótese, os Agravantes foram flagrados na posse de 265 kg (duzentos e sessenta e cinco quilos) de maconha**, o que justifica o entendimento de que não seriam iniciantes na atividade criminosa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E INAPLICABILIDADE DA MINORANTE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Esta Corte tem posicionamento firme de que é possível a aferição da quantidade e da natureza da substância entorpecente, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - quando evidenciado o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes - sendo tal hipótese distinta da julgada, em repercussão geral, pela Suprema Corte no ARE 666.334/AM.

3. Hipótese em que a Corte de origem sopesou validamente a quantidade e a natureza da droga apreendida (quase cinco quilos de cocaína) na primeira etapa da dosimetria penal, para exasperar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base, fixando-a em 6 anos de reclusão, e na terceira fase, para justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que tais vetores indicam a habitualidade delitiva do agravante.

4. Ademais, concluído pela instância antecedente, com fulcro na quantidade do entorpecente apreendido, assim como nos demais elementos constantes dos autos, que o agravante se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 479.260/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019; sem grifos no original.)

Nesse ponto, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.773.834, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 27/11/2018 (DJe 19/12/2018), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, decidiu que a **elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas**, comportando, todavia, prova em sentido contrário.

Desse modo, **seja pela quantidade da droga apreendida ou seja pelas demais circunstâncias a ela aliada, certo é que não fazem jus os Agravantes à benesse da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0182162-2

AgRg no
HC 460.531 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011086220178120033 11086220178120033

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MAYLON REIS DE SOUZA
PACIENTE	: ANDRE LUIZ MATARUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYLON REIS DE SOUZA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ MATARUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.